

## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p><b>TC - 009.514/2010-4</b>  <b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Prestação de Contas.  <b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Maceió/AL</p>	<p><b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de reconsideração.  <b>PEÇA RECURSAL:</b> R010 - (Peça 369).  <b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b>          Acórdão 1570/2015-Plenário - (Peça 223), retificado pelos Acórdãos 2185/2015 e 2398/2015, ambos do Plenário (peças 249 e 253).</p>
--	---

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Lúcio Marcelino de Jesus	N/A	9.4, 9.5.2, 9.5.4, 9.5.5, 9.6, 9.7, 9.8 e 9.9

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1570/2015-Plenário pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Lúcio Marcelino de Jesus	26/10/2015 - AL (Peça 315)	05/04/2016 - AL	<b>Não</b>

Data de notificação da deliberação: 26/10/2015 (peça 315).

Data de oposição dos embargos: 29/10/2015 (peça 301).

Data de notificação dos embargos: 21/3/2016 (peça 368).

Data de protocolização do recurso: 5/4/2016 (peça 369).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peças 254, p. 4, e 328, p. 2, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição, por terceiro, dos primeiros embargos de declaração nestes autos (peça 301), transcorreram 2 dias. Destaca-se

que o recorrente também opôs embargos (peça 303), em 4/11/2015, portanto, em data posterior aos primeiros embargos opostos nestes autos e que foram considerados para a análise do prazo. No que concerne ao segundo lapso, entre a notificação do julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se 15 dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 17 dias.

<b>2.2.1.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	<b>Não</b>
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de prestação de contas da Superintendência de Trens Urbanos de Maceió/AL (CBTU/AL) referente ao exercício de 2005, constituída por apartação do processo de prestação de contas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), conforme disposto no Acórdão nº 1309/2010-1ª Câmara.

As contas foram apreciadas por meio do Acórdão 1570/2015-Plenário, que julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito solidário e lhe aplicando multas (arts. 57 e 58 da LOTCU), além de inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal.

Em essência, restaram configuradas nos autos catorze indícios de irregularidade que motivaram a realização de audiências e citações dos responsáveis (peça 222, p. 1, item 2). Foram atribuídas ao Sr. José Lúcio Marcelino de Jesus, ex-gerente de administração e finanças, as seguintes condutas irregulares:

i) participação como membro da comissão de licitação em convites em que havia indícios de fraude no procedimento licitatório, com evidências de se tratar de licitação montada com o objetivo de desviar recursos dos cofres da CBTU (peça 222, p. 1-3, itens I-11 e II-14); incompatibilidade do objeto social das licitantes e relações entre membro da CPL e a vencedora da licitação (peça 222, p. 3, itens III-15); existência de sobrepreço em itens de serviço e fracionamento de despesas, além de falta de item na planilha da vencedora, causando prejuízo (peça 222, p. 4-5, itens VI-21);

ii) participação como membro da comissão de licitação em convite em que houve sobrepreço e indícios de fraude (existência de relações entre as licitantes e contratação de empresa com certidões negativas de débitos junto ao INSS não autênticas) [peça 222, p. 5-6, itens VII-28];

iii) participação como membro da comissão de licitação em convite com indícios de fraude e atestante do recebimento integral de material com indícios de entrega parcial (peça 222, p. 6-8, itens VIII-35 e IX-43) ou ausência de ingresso no almoxarifado da CBTU (peça 222, p. 9-10, itens XI-55);

iv) estimativa do custo dos serviços em contratação que houve sobrepreço (peça 222, p. 10, itens XII-60).

Ato contínuo, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 303), que não foram conhecidos, mediante Acórdão 285/2016-Plenário (peça 324).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo

único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente singelamente registra que “repete todas as alegações em sua peça de defesa e pede reapreciação da matéria” (peça 369, p. 2).

O recurso está desacompanhado de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente pretendeu reiterar argumentos apresentados em sede de defesa (peça 157) e examinados pela unidade técnica de origem na instrução de peça 213 (p. 110-113, itens 92-93.17), pelo MPTCU (peça 220) e pelo relator (peça 222). Não são, portanto, elementos novos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Pelo exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1570/2015-Plenário?

**Sim**

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração**, interposto por José Lúcio Marcelino de Jesus, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

SAR/SERUR, em 04/07/2016.	<b>Juliane Madeira Leitao</b> <b>AUFC - Mat. 6539-0</b>	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------